



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO : 0007695-31.2025.6.27.8000

INTERESSADO : A DEFENSIVA FREITAS SEGURANÇA EIRELI - ME

ASSUNTO : REPACTUAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO Nº 123/2024.

Parecer nº 2336 / 2025 - TRE-MA/PRES/DG/ASJUR

Senhor Diretor - Geral,

A empresa **DEFENSIVA FREITAS SEGURANÇA EIRELI - ME** requer a repactuação dos valores do Contrato nº 123/2024 (ID. 2543117), que tem por objeto a contratação de serviços de vigilância armada (diurna e noturna), vigilância desarmada, supervisão de vigilância, agente de portaria e operador de monitoramento de CFTV, de forma contínua, a serem executados nos imóveis pertencentes à Justiça Eleitoral do Estado do Maranhão, tendo em vista às alterações promovidas pela Convenção Coletiva de Trabalho - CCT nº 2025/2026 registrada no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE sob o nº MA000085/2025 (ID. 2562565).

Na oportunidade, foi também solicitada, a revisão contratual de fato superveniente, referente ao salário mínimo, conforme Decreto nº 12.342/2024 (ID. 2563430).

A referida Convenção estabeleceu modificações para as seguintes verbas:

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de 1º de fevereiro de 2025, os pisos salariais das categorias abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, são os seguintes:

ÍNDICE DE REAJUSTE SALARIAL: 7,20% +30% DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

TABELA DE SALÁRIO DA CATEGORIA REF. FEV/2025 A DEZ/2025.

CATEGORIA	SALÁRIO BASE 2025		PERICULOSIDADE 30%	TOTAL	H. Norm	H.Ext.50%
H.Ext.100%	Ad.Not	Assiduidade	Assiduidade - Inst. Finan/Banco			
Vigilante	1.600,66		480,20	2.080,86	9,46	14,19
18,92	1,89	107,96	127,96			
Vigilante Ambiental	2.000,82		600,25	2.601,07	11,83	17,75
23,66	2,37	107,96	127,96			
Agente de Portaria	2.034,10		610,23	2.644,33	12,02	18,03
24,04	2,4	107,96	127,96			
Segurança Pessoal	2.080,84		624,25	2.705,09	12,30	18,45
24,60	2,46	107,96	127,96			
Inspetor "A"	2.750,43		825,13	3.575,56	16,25	24,38
32,50	3,25	107,96	127,96			
Inspetor "B"	2.354,86		706,46	3.061,32	13,92	20,88
27,84	2,78	107,96	127,96			

Inspetor Ambiental	3.438,02			1.031,41	4.469,43	20,32	30,48
40,64	4,06	107,96		127,96			
Armeiro	2.751,28			NÃO CONTEMPLA	2.751,28	12,51	18,77
25,02	2,5	107,96		127,96			
Supervisor "A"	3.156,73			947,02	4.103,75	18,65	27,98
37,30	3,73	107,96		127,96			
Supervisor "B"	2.868,19			860,46	3.728,65	16,95	25,43
33,90	3,39	107,96		127,96			
Supervisor Ambiental	3.949,07			1.184,72	5.133,79		23,34
35,01	46,68	4,67	107,96	127,96			
Vigilante Operador							
Monitoramento	1.743,54			523,06	2.266,60		10,30
15,45	20,60	2,06	107,96	127,96			

Parágrafo Primeiro. Todas as cláusulas econômicas terão efeito retroativo a 1º de fevereiro de 2025.

Parágrafo Segundo. A presente CCT terá validade de 02 anos para as cláusulas sociais e as cláusulas econômicas referente ao período 01 de fevereiro de 2025 até 31 de Dezembro de 2025. A data base da categoria passará a ser em janeiro 2026.

Parágrafo Terceiro. O empregado abrangido por esta convenção faz jus a prêmio por assiduidade, parcela sem natureza salarial, nos moldes estabelecidos pelo artigo 457, parágrafo 4.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e do artigo 28, parágrafo 8.º, alínea "z", da Lei n.º 8.212/1991.

Parágrafo Quarto. O valor mensal do prêmio assiduidade, entre 1.º de fevereiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025, será de R\$ 107,96 (Cento e sete reais e noventa e seis centavos).

Parágrafo Quinto. O valor mensal do prêmio assiduidade para Vigilantes em Instituições Financeiras/Banco, de acordo com o (Paragrafo 12º da Clausula Trigésima Sétima), entre 1.º de fevereiro de 2025 a dezembro de 2025, será de R\$ 127,96 (Cento e vinte e sete reais e noventa e seis centavos). Onde só terão direito a esse prêmio somente os vigilantes que trabalharem no mínimo 15 (quinze) plantões em Instituições Financeiras/Banco.

Parágrafo Sexto. O prêmio será pago aos trabalhadores que não tiverem faltas injustificadas nos termos da legislação (artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho) em vigor no mês correspondente.

Parágrafo Sétimo. O empregado fará jus ao prêmio assiduidade, de forma proporcional aos dias trabalhados, nos meses em que houver interrupção (inclusive férias) ou suspensão do contrato de trabalho. Nessas hipóteses, para cada dia de interrupção/suspensão do contrato de trabalho em determinado mês, será descontado 1/30 do valor do prêmio assiduidade.

Parágrafo Oitavo. Em caso de suspensão contratual em virtude de penalidade aplicada pelo empregador, o prêmio previsto nesta cláusula será a mesma para o caso do empregado que venha a ter falta injustificada.

Parágrafo Nono. O valor referente ao bônus aqui estabelecido somente será devido a partir de Fevereiro de 2025.

Parágrafo Décimo. O reajuste do referido bônus respeitará o previsto no parágrafo segundo.

(...)

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE REFEIÇÃO

Fica assegurado aos empregados das empresas da categoria aqui representada, que trabalham o mínimo de 6 (seis) horas ininterruptas ou 8 (oito) horas trabalhadas no turno diurno ou noturno, o fornecimento de ticket refeição, observado o que estabelece a legislação vigente, inclusive quanto ao limite máximo de desconto, que não poderá ser maior que 10% (dez por cento), sendo que o valor do ticket refeição não integrará o salário para qualquer efeito legal.

Parágrafo Primeiro - O ticket refeição referido no caput será de R\$ 26,00 (vinte e seis reais), vigorando este valor entre fevereiro de 2025 até 31 de dezembro de 2025.

Parágrafo Segundo- Fica assegurado aos profissionais alocados em serviços cujo tomador autorize Ticket com valor superior ao aqui previsto, a manutenção desse direito enquanto durar sua permanência em postos do Contratante.

Parágrafo Terceiro- A empresa é obrigada a realizar o pagamento/entrega do ticket refeição até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

Parágrafo Quarto - Fica assegurado aos empregados que já percebem Ticket com valor superior a R\$ 26,00 (vinte e seis reais) a manutenção deste direito durante a vigência desta Convenção, enquanto estiver prestando serviços no posto onde houver esse benefício.

Parágrafo Quinto - Na hipótese de dobra de serviços, independentemente da carga horária e do turno, é assegurado o ticket refeição ao trabalhador.

Parágrafo Sexto - No caso de dobra, é opção do trabalhador receber o vale transporte de ida e volta para a sua residência, ou receber o ticket alimentação referido no parágrafo anterior, podendo, ainda, optar por receber alimentação fornecida pela empresa.

Parágrafo Sétimo - As empresas que firmarem acordo coletivo com o sindicato obreiro para o fornecimento de alimentação aos seus empregados estão desobrigadas do fornecimento do ticket refeição.

Parágrafo Oitavo - Nos contratos cujo tomador de serviço fornecer refeição em refeitório próprio ou terceirizado, desde que tenha autorização de funcionamento, a empresa fica desobrigada de fornecer o ticket refeição aos empregados do respectivo contrato, até 31/12/2025.

Parágrafo Nono - A partir de janeiro/2026, o empregado fará jus ao recebimento do tíquete refeição, mesmo que o tomador de serviço ofereça alimentação em refeitório próprio por sua conta, respeitando o mesmo desconto de 10% conforme indicado na cláusula décima quarta.

Parágrafo Décimo - O prazo para cumprimento da obrigação estabelecida no parágrafo nono poderá ser estendido, desde que demonstrado pela empregadora ao SINDVIG-MA que não há previsão no contrato firmado com a tomadora de serviços, de valores vertidos para o pagamento de alimentação aos trabalhadores. Tal demonstração deverá ser feita com o fornecimento do contrato e das planilhas de custo que embasaram a negociação entre a empresa empregadora e a tomadora dos serviços.

(...)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DO CUSTEIO COMPULSÓRIO PARA A APRENDIZAGEM

Com o escopo de garantir as empresas e a seus tomadores de serviços, segurança jurídica, frente aos desafios enfrentados pelo segmento de segurança privada, decorrente do não alcance ou extrema dificuldade na captação de mão de obra de aprendizes, atendendo, respeitando e garantindo os direitos constitucionais previstos para a aprendizagem, conforme determina a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional pertinente, notadamente o art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Além disso, esta cláusula observa o entendimento consagrado no Tema 1046 do Supremo Tribunal Federal (STF), que autoriza a flexibilização de normas trabalhistas mediante convenção coletiva, desde que não restrinja direitos assegurados constitucionalmente.

A presente cláusula tem o objetivo de financiar o cumprimento da cota de aprendizagem com a inclusão nos respectivos centros de custos e/ou planilha de custos e formação de preços nos contratos de prestação de serviços, quer privado ou público.

O disposto na lei 14.133/21 (Lei de Licitação) e o parágrafo segundo do artigo 5º do Decreto nº 12.174, de 11 de setembro de 2024, institui que somente serão aceitas na contratação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos do edital, propostas que adotem, na planilha de custos e formação de preços, valor com base na convenção coletiva, no acordo coletivo de trabalho ou no dissídio coletivo adequado à categoria profissional que executará o serviço contratado.

Parágrafo Primeiro. Fica estabelecido, pelo presente instrumento normativo, que, em cumprimento à obrigação legal da Cota de Aprendizes, prevista no art. 429 da CLT as empresas obrigatoriamente farão incluir nos centros de custos e/ou na planilha de custos e formação de preços o valor de R\$ 72,68 por cada empregado contratado disposto em edital e/ou contrato de prestação de serviço terceirizado privado.

I. Os contratos vigentes, serão objeto de revisão contratual, os quais deverão ser aditivados para inclusão do quanto disposto nesta cláusula e parágrafo;

II. As empresas que não incluírem nos centros de custos e/ou planilhas de custo o valor previsto no parágrafo primeiro desta cláusula ficam sujeitas à desclassificação da proposta de preço ofertada no certame ou contratação direta pelo tomador de serviços (contratante), em caso de descumprimento desta norma coletiva;

III. O não cumprimento da obrigação estabelecida nesta cláusula pela empresa, a sujeitará às penalidades previstas em lei e normas aplicáveis.

IV. A contratação e lotação do menor/jovem aprendiz do que trata essa cláusula obedecerá o disposto na lei.

Parágrafo Segundo. Cada empresa será responsável pela gestão e aplicação dos valores comprovadamente arrecadados dos seus clientes, de acordo com sua capacidade de contratação de menor/jovem aprendiz, devendo ter internamente ferramenta de controle do uso destes recursos, sendo tais controles disponibilizados sempre que solicitados.

Parágrafo Terceiro. Nos termos do art. 429, §1º-B da CLT as empresas poderão destinar o equivalente a até 10% (dez por cento) de sua cota de aprendizes à formação técnico-profissional metódica em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, incluindo as atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas e à organização e promoção de eventos desportivos.

Parágrafo Quarto. A presente cláusula aplica-se tanto para a contratação de serviços no âmbito público quanto para a contratação no âmbito privado, garantindo, em ambos os casos, o cumprimento da legislação pertinente à aprendizagem, bem como das normas coletivas estabelecidas, assegurando que os custos e condições definidos neste instrumento sejam devidamente observados em qualquer modalidade de contratação.

Parágrafo Quinto. Em todas as propostas comerciais, orçamentos, Planilhas de Custos e Formação de Preços em Licitação Públicas e contratos de prestação de serviços que envolvam as atividades especificadas nesta Cláusula, a empresa deverá incluir explicitamente o valor do cumprimento da cota de aprendizagem como um componente do preço, de modo que o valor seja claramente discriminado nas planilhas de custos.

Parágrafo Sexto. Os contratos que iniciarão a partir de 01º de Fevereiro de 2025 deverão ser revisados obrigatoriamente para adequação da presente cláusula, as planilhas de custos e formação de preços/propostas.

Parágrafo Sétimo. Essa cláusula busca incentivar a efetiva contratação do menor/jovem aprendiz, como também incentivar à responsabilidade social das empresas com a promoção do desenvolvimento profissional de jovens, utilizando os recursos de maneira estratégica e transparente.

(...)

A empresa, por sua vez, apresentou as planilhas de custos em consonância com a nova convenção, conforme se infere dos IDs. 2563490, 2563495 e 2563500.

O Assistente de Gestão de Contratos pontou que (ID. 2563503):

Trata-se de pedido de Repactuação do **Contrato nº 123/2024** (doc. 2563430), que tem por objeto a contratação dos serviços de de vigilância armada (diurna e noturna), vigilância desarmada, supervisão de vigilância, agente de portaria e operador de monitoramento de CFTV, de forma contínua, a serem executados nos imóveis pertencentes à Justiça Eleitoral do Estado do Maranhão, obedecidas as condições do instrumento convocatório e respectivos anexos, formulado pela Empresa **DEFENSIVA FREITAS SEGURANÇA LTDA.**, em face da vigência da nova Convenção Coletiva de Trabalho n.º MA000085/2025 (doc. 2562565).

O valor atual do presente contrato é de **R\$ 314.983,57** (trezentos e catorze mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos). Convém destacar que o valor do contrato em janeiro de 2025 era de R\$ 293.473,16. A partir de 01 de fevereiro de 2025, houve um aditivo contratual (doc. 2543859), relacionado a acréscimo de postos de trabalho, que majorou o seu valor para R\$ 314.983,57.

Em razão do registro da nova Convenção Coletiva de Trabalho/2025 no MTE, que estabeleceu um novo piso salarial para a categoria profissional vinculada ao presente contrato, para o período de 1º de 01 de fevereiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026, cuja data-base da categoria se dá em 1º de fevereiro, tem-se novos valores e custos que impactam diretamente no equilíbrio financeiro e econômico do Contrato.

Tomando-se como referência os valores firmados nas Planilhas de Custos Originais (docs. 2543064 e 2543071), a Contratada apresentou suas novas planilhas de custos e formação de preços a fim de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato n.º 123/2024, haja vista o novo piso salarial das categorias profissionais vinculadas, bem como os demais benefícios elencados na CCT/2025.

Dos itens a sofrerem reajuste tem-se o piso salarial, **a partir de fevereiro/2025**, nos termos da Cláusula Terceira da respectiva convenção (doc. 2562565), referente as categorias de vigilante, agente de portaria, operador de monitoramento e supervisor A .

O auxílio-alimentação foi fixado em R\$ 26,00 (vinte e seis reais), nos termos da cláusula décima terceira, podendo haver o desconto máximo de 10% pela empresa.

Não houve reajuste no valor da tarifa de ônibus urbano, permanecendo o valor de R\$ 4,20 (quatro reais e vinte centavos).

Cabe destacar que o auxílio assiduidade foi estabelecido no valor de R\$ 107,96 (cento e sete reais e noventa e seis centavos), conforme previsto da Cláusula terceira da CCT.

A empresa reapresentou as planilhas de custos e formação de preços, sobre as quais temos a prestar os seguintes esclarecimentos:

- 1.O Contrato 123/2024 originou-se da Ata de Registro de Preços 88/2024 (doc. 2313221 do SEI 0004517-11.2024), composta de dois lotes (LOTE 1 e LOTE 2);
- 2.A nova CCT/2025 tem validade a partir de 01/02/2025, contudo, com a entrada em vigor do salário mínimo de 2025, alguns vencimentos dos terceirizados referente ao Lote 1 se tornaram inferiores a este. Dessa forma, a empresa encaminhou a planilha referente ao Lote 1 (2563495), reajustando apenas os vencimentos inferiores ao salário mínimo, permanecendo inalterados os demais vencimentos, inclusive aqueles relacionados ao Lote 2. Assim, apenas com base no reajuste do valor do salário mínimo, temos os seguintes valores para o período de 01/01 a 31/01/2025.

Valor do Contrato para o período de 01 a 31/01/2025 (Lote 01 e Lote 02 - Com base no salário mínimo 2025).				
Itens	Descrição Itens	Quantitativo	Valor Estimado em Reais	
		Mínimo	Unitário (Posto)	Total (Mensal)
I	Posto de 12x36 horas diurnas (Vigilância armada)	11	9.571,82	105.290,02
II	Posto de 12x36 horas noturnas (Vigilância armada)	11	11.178,22	122.960,42
III	Posto de 44 horas semanais (vigilância desarmada)	1	4.771,52	4.771,52
IV	Posto de 44 horas semanais - Supervisor A	1	8.417,43	8.417,43
V	Posto de 44 horas semanais - Agente de portaria	4	5.761,20	23.044,80
VI	Posto de 12X36 - Oper. de monitoramento diurno	2	10.176,32	20.352,64
VII	Posto de 12X36 - Oper. de monitoramento diurno	1	11.910,54	11.910,54
Custos Totais (Mensal)				296.747,37

3. Após o início da vigência da nova CCT (01/02/2024), foram reajustados os vencimentos e benefícios trabalhistas dos colaboradores constantes das planilhas acostadas ao doc. 2563495 (Lote 1) e doc. 2563500 (lote 2). Dessa forma teremos os valores constantes dos quadros abaixo a partir de 01/02/2025:

Valores a partir de fevereiro de 2025 - conf. 1º termo aditivo (Conforme CCT 2025/2026)				
ITEM	DESCRIÇÃO	QTE POSTOS	VALOR UNIT.	VALOR MENSAL
I	Posto 12X36 diurno -vigilância armada	12	10.257,58	123.090,96
II	Posto 12X36 noturno -vigilância armada	12	11.951,32	143.415,84
III	Posto 44 horas semanais - Vigilância desarmada	0	5.116,22	-
IV	Posto de 44 horas semanais- Supevsor A	1	9.093,71	9.093,71

V	Posto de 44 horas semanais - Agente de portaria	5	6.242,03	31.210,15
VI	Posto de 12X36 - Oper. de monitoramento diurno	2	11.046,22	22.092,44
VII	Posto de 12X36 - Oper. de monitoramento diurno	1	12.904,14	12.904,14
TOTAL MENSAL				341.807,24
Acréscimo em anos Eleitorais				
ITEM	DESCRIÇÃO	QTE POSTOS	VALOR UNIT.	VALOR MENSAL
III	Posto 44 horas semanais - Vigilância desarmada	4	5.116,22	20.464,88
TOTAL MENSAL				20.464,88

4. Considerando a diferença entre os valores repactuados e os não repactuados, temos um acréscimo de R\$ 298.334,58, conforme quadro abaixo:

CÁLCULO DA DIFERENÇA DE REPACTUAÇÃO			
Mês	V. sem Repac.	V. com Repac.	Diferença
Jan	293.473,16	296.747,37	3.274,21
Fev a dez	3.464.819,27	3.759.879,64	295.060,37
Totais	3.758.292,43	4.056.627,01	298.334,58

Em análise das planilhas apresentadas pela Empresa, não foram constatadas divergências nos valores a serem pactuados, verificando-se que estas sofreram modificações apenas nos itens alterados em decorrência da vigência da CCT/2025.

O valor do contrato será reajustado de R\$ 293.473,16 para 296.747,37, de 01/01 a 31/01/2025, e de R\$ 314.983,57 para R\$ 341.807,24, a partir de 01/02/2025. Ressaltando-se a necessidade dos presentes cálculos serem corroborados pela SECON - Seção de Contabilidade deste Tribunal.

Informo que, em razão do gestor do Contrato 123/2025 está em gozo de férias, assino a presente informação na condição de Assistente de Gestão de Contratos.

Desta forma, salvo melhor juízo, verifico a regularidade dos valores apresentados nas planilhas de custos e formação de preços da Empresa Contratada.

Foi comprovada a regularidade fiscal da contratada, através da declaração SICAF (ID. 2608767).

Ao analisar o pleito, a Supervisão de Controle Interno e Apoio à Gestão - SUCIG entendeu pela viabilidade do pedido de repactuação contratual, conforme argumentos e valores especificados em seu Parecer nº 2073/2025 (ID. 2578643), vejamos:

Trata-se de solicitação de reequilíbrio, em virtude do aumento do salário mínimo, em janeiro/2025 e da repactuação do Contrato nº 123/2024 (doc. 2543117), que tem por objeto a prestação de serviços de vigilância armada (diurna e noturna), vigilância desarmada, supervisão de vigilância, agente de portaria e operador de monitoramento de CFTV, de forma contínua, a serem executados nos imóveis pertencentes à Justiça Eleitoral do Estado do Maranhão, formulado pela empresa **DEFENSIVA FREITAS SEGURANÇA LTDA.** (doc. 2563430), tendo em vista a nova Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA e o SIND. DOS TRAB. VIG. E EMPREG. EM EMP. DE SEG.E VIG. TRANSP. VALORES, ESC. ARM. OU DESARM. SEG. PESSOAL.SERV. ORG.DE SEG.E VIG. ARM.OU DESARM.CURSO.

DA REVISÃO

A solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro, apenas do lote I, devido ao salário mínimo ter ultrapassado o piso da categoria, baseia-se no Decreto nº 12.3482/2024, que majorou o salário mínimo em 7,5%, a partir de 01/01/2025, cujo valor passou para R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais), ficando acima do piso salarial da categoria.

Verificamos, portanto, tratar-se de um fato superveniente que trouxe um desequilíbrio econômico-financeiro à empresa. Assim, entendemos que a solicitação encontra amparo na norma insculpida no art. 7º, inciso IV da Constituição Federal de 1988, que diz que nenhum trabalhador deverá receber valor inferior ao salário mínimo.

Sobre o assunto a Lei 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[..]

II - Por acordo entre as partes:

[..]

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Art. 134. Os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.

DA REPACTUAÇÃO

O pedido de repactuação baseia-se na Convenção Coletiva de Trabalho registrada no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) sob o nºs MA000085/20205 (doc. nº 2562565), nas quais ficaram pactuados, **a partir de fevereiro de 2025**, reajuste salarial de 7,20%, auxílio-alimentação no valor de R\$ 26,00 (vinte e seis reais), prêmio assiduidade no valor de R\$ 107,96 (cem e sete reais e noventa e seis centavos) e Custeio para Aprendizagem no valor de R\$ 72,68 (setenta e dois reais e sessenta e oito centavos).

De acordo com a informação do Gestor do Contrato (doc. 2563503) não houve reajuste tarifário no Município de São Luís/MA, razão pela qual não houve alteração deste custo nas planilhas.

A repactuação é definida como a forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato utilizada para serviços contínuos que envolvem regime de dedicação exclusiva ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, conforme o artigo 6º, inciso LIX, da Lei nº 14.133/2021.

Para que a repactuação seja autorizada, deve estar expressamente prevista no edital e no contrato, segundo o **Art. 6º, inciso LIX e Art. 135, § 6º** da referida lei:

"**Art. 6º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

LIX - repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

[...]

Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

[...]

II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

[...]

§ 6º A repactuação será precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação."

Cumprindo o que determina o Art. 92 da Lei nº 14.133/2021, o Contrato nº 123/2024, em sua cláusula décima primeira, estabelece quais os requisitos para a concessão da repactuação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA REPACTUAÇÃO E DO REAJUSTE DE PREÇOS DOS CONTRATOS

11.1. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, conforme estabelece o art. 5º do Decreto nº 2.271, de 1997 e nos termos do art. 25, § 8º, II da Lei nº 14.133/2021.

11.1.1. A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito da CONTRATADA, e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

11.1.2. A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

11.1.3. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-base diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantas quanto forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação.

11.1.4. A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

11.2. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou II - da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

11.4. As repactuações serão precedidas de solicitação da CONTRATADA, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo, convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

11.5. É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, **acordo coletivo ou convenção coletiva**.

Conforme se verifica a empresa cumpriu os requisitos para ter direito tanto à revisão quanto à repactuação. Na repactuação: a) previsão no contrato (Cláusula Décima Primeira); b) arquivamento e registro da Convenção Coletiva de Trabalho no Ministério do Trabalho e Emprego; c) demonstração analítica da variação dos custos do contrato devidamente justificada (docs. 2563482, 2563495 e 2563500) e d) Análise do Gestor do contrato atestando a regularidade da solicitação da empresa (doc. 2563503). Na revisão: Constituição Federal e Lei nº 14.133/2021, conforme acima especificado.

No que tange aos recursos necessários à repactuação e revisão, é imprescindível verificar a disponibilidade orçamentária e adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA e Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Assim, diante do exposto, entende-se que há viabilidade tanto para o reajuste, quanto para repactuação contratual, **desde que haja disponibilidade orçamentária**, conforme tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	Nº POSTOS	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL
VIGÊNCIA: JANEIRO/2025 - Reequilíbrio com base Salário Mínimo/2025				
LOTE I				
Posto de 12x36 horas DIURNAS (armada)				
I	Sede/Anexo: 2	11	R\$ 9.571,82	R\$ 105.290,02
	Fórum do Anel Viário: 2			
	Depósito da Seção de Patrimônio: 1			
	04ª, 05ª e 06ª Zonas Eleitorais (Caxias): 1			
	18ª Zona Eleitoral (Rosário): 1			
	19ª Zona Eleitoral (Timon): 1			
	33ª e 65ª Zonas Eleitorais (Imperatriz): 1			
	47ª Zona Eleitoral (São José de Ribamar): 1			
93ª Zona Eleitoral (Paço do Lumiar): 1				
Posto de 12x36 horas NOTURNAS (armada)				
II	Sede/Anexo: 2	11	R\$ 11.178,22	R\$ 122.960,42
	Fórum do Anel Viário: 2			
	Depósito da Seção de Patrimônio: 1			
	04ª, 05ª e 06ª Zonas Eleitorais (Caxias): 1			
	18ª Zona Eleitoral (Rosário): 1			
	19ª Zona Eleitoral (Timon): 1			
	33ª e 65ª Zonas Eleitorais (Imperatriz): 1			
	47ª Zona Eleitoral (São José de Ribamar): 1			
93ª Zona Eleitoral (Paço do Lumiar): 1				
Posto de 44 horas semanais de vigilância desarmada				
III	Fórum da Cohama: 1	1	R\$ 4.771,52	R\$ 4.771,52
Posto de 44 horas semanais de Supervisor A de vigilância				
IV	Sede/Anexo: 1	1	R\$ 8.417,43	R\$ 8.417,43
LOTE II				
Posto 44 horas semanais de Agente de Portaria				
V	Sede/Anexo: 3 Fórum da Cohama: 1	4	R\$ 5.761,20	R\$ 23.044,80
Posto de 12x36 horas diurnas de operador de monitoramento de CFTV				
VI	Sede/Anexo: 2	2	R\$ 10.176,32	R\$ 20.352,64
Posto de 12x36 horas noturnas de operador de monitoramento de CFTV				
VII	Sede/Anexo: 1	1	R\$ 11.910,54	R\$ 11.910,54
TOTAL MENSAL				R\$ 296.747,37
VIGÊNCIA: A PARTIR DE FEVEREIRO/2025 - Com base na CCT/2025				
LOTE I				
Posto de 12x36 horas DIURNAS (armada)				
I	Sede/Anexo: 2	12	R\$ 10.257,58	R\$ 123.090,96
	Fórum do Anel Viário: 3			
	Depósito da Seção de Patrimônio: 1			
	04ª, 05ª e 06ª Zonas Eleitorais (Caxias): 1			
	18ª Zona Eleitoral (Rosário): 1			
	19ª Zona Eleitoral (Timon): 1			
	33ª e 65ª Zonas Eleitorais (Imperatriz): 1			
	47ª Zona Eleitoral (São José de Ribamar): 1			
93ª Zona Eleitoral (Paço do Lumiar): 1				
Posto de 12x36 horas NOTURNAS (armada)				
	Sede/Anexo: 2			

Parecer 2336 (2608845) — SEI-0007695-31.2025.6.27.8000 / pg. 7

II	Fórum do Anel Viário: 3	12	R\$ 11.951,32	R\$ 143.415,84
	Depósito da Seção de Patrimônio: 1			
	04ª, 05ª e 06ª Zonas Eleitorais (Caxias): 1			
	18ª Zona Eleitoral (Rosário): 1			
	19ª Zona Eleitoral (Timon): 1			
	33ª e 65ª Zonas Eleitorais (Imperatriz): 1			
	47ª Zona Eleitoral (São José de Ribamar): 1			
	93ª Zona Eleitoral (Paço do Lumiar): 1			
Posto de 44 horas semanais de vigilância desarmada				
III	SUPRIMIDO PELO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 123/2024			
Posto de 44 horas semanais de Supervisor A de vigilância				
IV	Sede/Anexo: 1	1	R\$ 9.093,71	R\$ 9.093,71
LOTE II				
Posto 44 horas semanais de Agente de Portaria				
V	Sede/Anexo: 3 Fórum Do Anel Viário: 2	5	R\$ 6.242,03	R\$ 31.210,15
Posto de 12x36 horas diurnas de operador de monitoramento de CFTV				
VI	Sede/Anexo: 2	2	R\$ 11.046,22	R\$ 22.092,44
Posto de 12x36 horas noturnas de operador de monitoramento de CFTV				
VII	Sede/Anexo: 1	1	R\$ 12.904,14	R\$ 12.904,14
TOTAL MENSAL				R\$ 341.807,24
ACRÉSCIMO EM ANOS ELEITORAIS				
LOTE I				
Posto de 44 horas semanais de vigilância desarmada				
III	Locais a serem definidos posteriormente	4	R\$ 5.116,22	R\$ 20.464,88

Por sua vez, a SEPEO - Seção de Programação e Execução Orçamentária informou que o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a despesa com a repactuação do Contrato nº 123/2024, conforme os dois pré-empenhos: 313/2025 (ID. 2601868) e 314/2025 (ID. 2601876), orientando que a despesa seja enquadrada na seguinte dotação: *"Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070383 - ASESJ; Natureza da Despesa: 33.90.37 - Locação de Mão-de-obra; Plano Interno: IEF VIGOST, para a contratação dos serviços de vigilância armada e desarmada; e IEF VIGELE, para a contratação dos serviços de monitoramento de CFTV"* (ID. 2601879).

Feitas estas considerações iniciais, passamos à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Cumpra esclarecer, desde logo, que o equilíbrio econômico e financeiro do contrato é um direito subjetivo das partes, garantido, inclusive, no texto constitucional, como se vê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [\(Regulamento\)](#)

A Lei nº 14.133/2021, que trata das regras gerais para as licitações públicas, estabeleceu que:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

(...)

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

(...)

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo entre as partes:

(...)

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

(...)

Art. 134. Os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.

Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

(...)

II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

(...)

§ 3º A repactuação deverá observar o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação.

(...)

§ 6º A repactuação será precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.

(grifo nosso)

Da mesma forma, o art. 2º da Lei nº 10.192/2001, trata da matéria nos seguintes termos:

(...)

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

(...)

Em conformidade com a legislação vigente, o Contrato nº 123/2025 (ID. 2543177), firmado com a empresa, previu expressamente em sua Cláusula Décima Primeira a possibilidade de repactuação, *in verbis*:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA REPACTUAÇÃO E DO REAJUSTE DE PREÇOS DO CONTRATO

11.1. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, conforme estabelece o art. 5º do Decreto nº 2.271, de 1997 e nos termos do art. 25, § 8º, II da Lei nº 14.133/2021.

11.1.1. A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito da CONTRATADA, e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

11.1.2. A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

11.1.3. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-base diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantas quanto forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação.

11.1.4. A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

11.2. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos

III - do último reajuste aprovado por autoridade governamental ou realizado por determinação legal ou normativa, para os insumos discriminados na planilha de custos e formação de preços que estejam diretamente vinculados ao valor de preço público (tarifa);

11.3. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

11.4. As repactuações serão precedidas de solicitação da CONTRATADA, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

(...)

Ressalta-se, que em relação à revisão, a empresa informou que em 01/01/2025 passou a vigorar o salário mínimo de R\$ 1.518,00 (mil, quinhentos e dezoito reais), majorando em 7,50% (sete vírgula cinquenta por cento), através do Decreto nº 12.342/2024, tendo sua vigência e efeitos financeiros retroativos ao mês de janeiro/2025.

Nesse aspecto, o Assistente de Gestão de Contratos discorreu que (ID. 2563503):

2.A nova CCT/2025 tem validade a partir de 01/02/2025, contudo, com a entrada em vigor do salário mínimo de 2025, alguns vencimentos dos terceirizados referente ao Lote 1 se tornaram inferiores a este. Dessa forma, a empresa encaminhou a planilha referente ao Lote 1 (2563495), reajustando apenas os vencimentos inferiores ao salário mínimo, permanecendo inalterados os demais vencimentos, inclusive aqueles relacionados ao Lote 2. Assim, apenas com base no reajuste do valor do salário mínimo, temos os seguintes valores para o período de 01/01 a 31/01/2025.

Assim, constam nos autos, a demonstração analítica da variação dos custos devidamente justificada e discriminada em planilha de formação de preços, o registro da Convenção Coletiva de Trabalho, tendo sido observado o interregno mínimo de 01 (um) ano da data da convenção coletiva vigente à época da apresentação da proposta, além da informação acerca da disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa.

Restam cumpridos, portanto, os requisitos necessários à repactuação e à revisão, não havendo óbice para o atendimento do pleito requerido.

Diante das razões expostas, **opinamos** pelo deferimento dos pedidos de repactuação e de revisão dos valores do Contrato nº 123/2024, com fundamento no art. 37, XXI, da Constituição Federal; art. 25, § 8º, inciso II, c/c art. 124, inciso II, "d", art. 134, art. 135, inc. II, §§ 3º e 6º da Lei n.º 14.133/2021; art. 2º da Lei nº 10.192/2001 e Cláusula Décima Primeira do pacto firmado entre as partes signatárias.

Salvo melhor juízo, esse é o nosso entendimento em relação às questões trazidas à nossa apreciação.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Rayana do Nascimento Sousa
Assessora Asjur

De acordo.
Ao Diretor - Geral.

EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES
Assessor Jurídico Chefe



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES, Assessor(a)**, em 05/11/2025, às 15:41, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RAYANA DO NASCIMENTO SOUSA, Assessor(a)**, em 05/11/2025, às 15:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2608845** e o código CRC **A2F263A6**.

0007695-31.2025.6.27.8000 2608845v18

